

JULHO 2021 | ANO I | 5ª EDIÇÃO

OPINIÃO LEGAL

 MoselloLima
Advocacia

ADIN 6288

Limites jurídico-constitucionais da adoção de regimes modernizados e simplificados de licenciamento ambiental.

JURIMETRIA E CAUSA RAIZ

Mais agilidade, assertividade e customização no mercado jurídico.

TURNING POINT COM TAIRO MOURA

CONTRATOS DE ALTA GESTÃO

Em entrevista, Tairo Moura, Sócio e Legal Master da área de Direito do Trabalho da MoselloLima, fala sobre Bônus de Contratação ou *Hiring Bonus* e a natureza jurídica do seu pagamento, se Salarial ou Indenizatória, e a viabilidade de sua utilização.



EDITORIAL

Confiantes de que o conhecimento é capaz de ultrapassar barreiras, sendo um importante propulsor para construirmos uma sociedade melhor e mais bem informada; que a informação jurídica também caminha junto com esse conceito, posto que desempenha um papel relevante nessa mesma sociedade, é que apresentamos a 5ª edição da nossa revista digital.

Temas importantes são trazidos nessa tiragem, na qual a agenda ESG, em resposta aos atos extracontratuais praticados pelos empregados, revela os novos caminhos de um Direito do Trabalho pujante; as novas práticas no processo de execução, por meio de ferramentas típicas e atípicas, que visam garantir a satisfação do crédito, mostram novos caminhos na seara executiva; a 2ª fase da reforma tributária é palco para uma melhor compreensão do que está sendo proposto e do quanto isso pode afetar o nosso dia a dia; reflexões sobre o julgado da ADIn 6.288 remete a uma importante análise sobre a adoção de regimes modernizados e simplificados de licenciamento ambiental; dentre outros assuntos relevantes.

Ganha destaque a abordagem sobre jurimetria e causa raiz, onde escritório e cliente podem, juntos, buscar alternativas que conduzam à melhor viabilidade econômica e jurídica da própria atividade empresarial.

Há, também, uma excelente entrevista com o brilhante advogado trabalhista, Dr. Tairo Moura, que de forma corajosa e instigante enfrenta o tema Bônus de Contratação ou *Hiring Bonus* nos contratos de alta gestão, trazendo novos aspectos sobre o tema e peculiaridades quanto à sua aplicação. O Direito do Trabalho nunca para.

Enfim, essa edição está recheada de assuntos que instigam a leitura e, ao mesmo tempo, remetem o leitor a olhar/pensar o Direito de uma forma mais ampla e atual.

Desejo que todos desfrutem de uma excelente leitura!

Flávio Roberto Santos, Sócio e Diretor da área de Contencioso Cível da MoselloLima Advocacia

ATENÇÃO LEITOR

Esta revista possui recursos interativos para a visualização em IOS e computador. Os rodapés, bem como o sumário, possuem botões de navegação que redirecionam para links externos ou páginas internas da própria revista. Assim, sua experiência fica ainda mais rica e dinâmica **Boa leitura!**

EDIÇÃO 05
JULHO/2021

EDITORIA

Leciane Mattos e Gustavo Bitencourt

IDEALIZAÇÃO

Gustavo Bitencourt e Lis Reis

PROJETO GRÁFICO

Indira Garcez de Medeiros

DESIGN

Indira Garcez de Medeiros

IMAGENS:

Leciane Mattos, Freepik e Unsplash

PESQUISA E CONTEÚDO

Lis Reis

Veiculação exclusiva online.

Proibida a reprodução de trechos ou páginas sem a devida atribuição ou autorização.

A MoselloLima Advocacia reitera que a revista Opinião Legal se encontra em total consonância com as regras contidas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), uma vez que o conteúdo esposado neste exemplar tem caráter meramente informativo e educativo, compatíveis com as diretrizes publicadas pelo referido órgão de classe.

Um projeto da:

 **MoselloLima**
Advocacia



CLIQUE NA MATÉRIA PARA
ACESSAR A PÁGINA DESEJADA

SUMÁRIO

◆ TURNING POINT

Contratos de alta gestão

Entrevista com Tairo Moura

◆ INSIGHTS MOSELLO

Jurimetria e Causa Raiz

Aluizio Baptista

◆ BACKSTAGE MOSELLO

A Advocacia Contemporânea

Anna Cláudia Queiroz

◆ ARTIGOS

Reflexões sobre o julgado da ADIn 6288

Leandro Mosello

O papel do empregador na implementação da agenda ESG em resposta aos atos extracontratuais praticados pelos empregados.

Marcelo Sena

Investigação patrimonial e ferramentas de execução na prática

Annie Kelyne Gusmão e André Costa

A responsabilidade tributária do IPVA decorrente do gravame de alienação fiduciária em veículos automotores

Igor Dias e Luna Britto

◆ ATUALIZANDO



Turning Point » Com Tairo Moura



CONTRATOS DE ALTA GESTÃO

Empregados de alta qualificação são escassos no mercado de trabalho e altamente valorizados, seja em cargos de alta gestão ou especialização técnica, tendo em vista a crescente adoção da Carreira Y por parte das Empresas mais inovadoras.

Natural, então, que as Empresas busquem alternativas atrativas para despertar o interesse desses trabalhadores, especialmente os que já estão colocados no mercado de trabalho e possuem remuneração adequada à função desempenhada e especialização alcançada.

Muito comum para os cargos de direção ou alta gestão, sejam empregados ou não (a natureza da contratação, se cível ou empregatícia, além de outras minúcias, discutiremos em outro artigo que já está no forno) é o oferecimento de pagamento de Luvas.

As Luvas ou Bônus de Contratação são verbas pagas pelo futuro empregador ao trabalhador pelo início do novo vínculo contratual, considerando, ainda, que o pagamento tem como função, efetivamente, o incentivo para ruptura da relação de emprego anterior para o empregado assumir novo vínculo empregatício.

Muito se questiona sobre o pagamento do Bônus de Contratação, também denominado de *Hiring Bonus* e a sua natureza jurídica, especialmente sobre os encargos que, eventualmente, são gerados pelo pagamento da bonificação.

Esse mês a Revista Opinião Legal traz uma entrevista com um dos sócios da MoselloLima Advocacia e Legal Master da área de Direito do Trabalho: Tairo Moura. Abordaremos se o pagamento do Bônus de Contratação é considerado verba salarial, bem como se há reflexos previdenciários em sua concessão.

P: Como se manifestam a doutrina e a jurisprudência quanto a Natureza Jurídica do Bônus de Contratação?

R- Não há entendimento pacífico em relação ao assunto. Existem duas correntes doutrinárias e jurisprudenciais que possuem mais destaque. A primeira, minoritária e destacada por Sergio Pinto Martins, defende que o pagamento do *Hiring Bonus* não pode ser revestido de natureza salarial, posto que não há qualquer contraprestação por parte do trabalhador para o seu recebimento.

A remuneração, de acordo com a melhor doutrina, é a soma de valores auferida mensalmente pelo empregado em razão da prestação de sua mão de obra, sendo o pagamento em dinheiro, permitido também em utilidades, também conhecido



como salário in natura, provenientes do empregador ou de terceiros, decorrentes do contrato de trabalho.

No mesmo caminho é o artigo 457 da CLT¹ ao preceituar a remuneração como gênero que engloba salário e gorjetas pagos diretamente pelo Empregador como contraprestação do serviço.

Nos conceitos acima citados, merecem destaque a necessidade da prestação da mão de obra do trabalhador para o recebimento da respectiva contraprestação pelos serviços dedicados ao Empregador. Assim, se o empregado não pres-

tou sua mão de obra (força de trabalho) para a empresa, não há que se falar em recebimento de salário.

Alguns julgados são no sentido de que o importe percebido pelo empregado a título de luvas, não se reveste de natureza salarial, sendo, em verdade, parcela de natureza indenizatória dedicada a convidar o trabalhador para se integrar às fileiras do novo contratante. Desse modo, por ter a intenção de resguardar o trabalhador em relação aos riscos assumidos pelo encerramento do contrato de trabalho anterior, tendo em vista sua intenção de ingressar em nova empresa que lhe ga-

1 CLT - Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

rantiu melhores condições, não há que se falar em integração do Bônus de Contratação à remuneração.

P: A segunda Corrente segue no entendimento da Caracterização da Natureza Salarial do Bônus?

R- Isso mesmo. A segunda corrente, que é, inclusive, adotada por maior parte da doutrina, a exemplo de Vólia Bomfim Casar, advoga que as luvas possuem natureza de contraprestação, podendo ser pagas de uma só vez, no início do contrato ou, conforme a contratação, de forma parcelada, o que representa claramente que o pagamento é feito por conta do trabalho desenvolvido, não existindo, então, a intenção de indenizar.

Considerando que o pagamento é feito pelo novo empregador, tendo como base a expertise do empregado a ser contratado, a sua perspectiva é de melhoria da produtividade da sua empresa, bem como maior geração de renda, realizando, então, o respectivo pagamento na expectativa de melhor qualidade no labor vindouro, caracterizando, pela fundamentação dessa corrente de entendimento, a natureza salarial do Bônus de Contratação.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior do Trabalho possui posicionamento semelhante, no sentido de que as luvas, pagas com o objetivo de tornar mais atrativa a contratação do trabalhador, assume natureza salarial, ainda que efetivada de uma só vez.

P: Caso a empresa queira pagar o Bônus de Contratação, deve estar preparada para que

seja verba salarial e conseqüente pagamento de contribuições decorrentes?

“As gratificações liberais, aquelas pagas por mera liberalidade pelo Empregador não integram o salário obreiro.”

R- A Reforma Trabalhista foi um ponto de inflexão quanto ao tema, pois a redação dada ao parágrafo segundo do artigo 457 da CLT retira a natureza salarial dos valores pagos a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, diárias para viagem, prêmios e abonos, além de não constituir base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Ainda que o artigo não fale expressamente de Bônus, seguimos no entendimento de que as gratificações e prêmios se assemelham a essa verba. As gratificações liberais, aquelas pagas por mera liberalidade pelo Empregador não integram o salário obreiro.

Os prêmios, por sua vez, decorrem do potencial de trabalho entregue pelo obreiro, se vinculando ao desempenho acima da média de mercado ou mesmo da própria empresa onde presta sua mão de obra. Não há integração na remuneração do Empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não são incluídos na base de cálculos de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

O Bônus, na acepção do termo, é prêmio ou pagamento extra concedido a um empregado de uma empresa por bom desempenho.

O Tribunal Superior do Trabalho tem seguido a caracterização legal quanto a natureza indenizatória do Bônus, considerando-o verba de natureza indenizatória.

P: Esse novo posicionamento é pacífico?

R- A jurisprudência tende a se reconstruir quanto a natureza do Bônus de contratação ou

Hiring Bonus, a exemplo do que tem acontecido no Tribunal Regional da 12ª Região - Santa Catarina, posto que a jurisprudência tem se amoldado à lei.

P: Com essas alterações legais e de entendimento dos Tribunais, as empresas podem adotar o pagamento do Bônus de Contratação?

O atual entendimento, de forma majoritária, da jurisprudência e doutrina, é no sentido de que a Natureza do Bônus é Salarial, compondo o cálculo de contribuições previdenciárias, FGTS, 13º Salário, e Férias, nos meses do seu pagamento.

Por outro lado, a análise caso a caso deve ser destacada e adotada, especialmente porque, as formas de contratação nessas situações possuem outros pormenores como cláusula de permanência mínima, parcelamento do Bônus, dentre outras características que podem trazer novos questionamentos quanto a natureza jurídica do Bônus de Contratação que, em seu pagamento puro e simples, não enseja repercussão salarial.



Tairo Moura
*Sócio e Legal Master
da área de Direito
do Trabalho da
MoselloLima Advocacia*



INSIGHTS MOSELLO

JURIMETRIA E CAUSA RAIZ

Nas edições anteriores a COJUD - Controladoria Jurídica e o CIT – Comitê de Inovação e Tecnologia foram assuntos de pauta dos *Insights* da Revista Opinião Legal da MoselloLima. Nas referidas oportunidades foram retratadas a relevância e segurança da gestão da informação, bem como a automação de alguns procedimentos com a criação de alguns robôs (Athena, Domi, Chico, Gille e The Guardian), os quais trazem segurança no controle dos prazos, fluxos e procedimentos internos, e proporcionam uma vasta coleção de dados à disposição do time técnico.

A agilidade e assertividade no controle dos dados, associado a customização de relatórios há tempos é um diferencial de destaque no mercado jurídico. No entanto, é necessário ir além. A provocação do que fazer com a coletânea dos dados é recorrente. A exemplo: Como otimizar e utilizar essa base de dados na atividade jurídica? Qual tratativa desses dados deve ser realizada para balizar uma tomada de decisão estratégica?

No enfrentamento dessas provocações surge o desenvolvimento de projetos especiais tais como jurimetria e identificação de Causa Raiz. O primeiro, resumidamente, é a estatística apli-

cada ao Direito. Já o segundo é a identificação do problema na sua origem. Ambos projetos são vitais para a tomada de decisões estratégicas nas atividades empresarias; e estão reinventando a Advocacia.

A jurimetria pode ser classificada de duas formas: a) Analítica; e b) Preditiva. A Analítica cataloga, organiza e faz análise da coleção de dados dos Tribunais, a tal modo que permite pesquisas avançadas por indicadores diversos a exemplo de: natureza processual, tipo de ação, pedido, ticket médio por pedido, comarca, Tribunal, tempo médio de duração de processo, dentre outros.

A Preditiva por sua vez tem como objetivo pressentir o comportamento/posicionamento futuro de um determinado órgão julgador sobre determinado tema. A utilização dela visa antecipar a análise do êxito processual e mitigar os riscos da demanda judicial.

Apesar da referida classificação, importante sinalizar que não tem como dissociar o uso da jurimetria preditiva da analítica. A primeira depende da segunda. Sem a organização da coleção de dados o trabalho de prever o comportamento de determinado Tribunal e/ou juiz singular sobre determinado tema se torna improvável.



Outro aspecto de importante destaque, é que a jurimetria preditiva vai sinalizar, estatisticamente, as chances de se ganhar um tipo de demanda baseado em um tipo de pedido, em uma localidade. Entretanto, não devemos esquecer que o processo depende de provas, do regular atendimento dos prazos judiciais. Se o advogado perder os prazos processuais as chances de êxitos serão remotas e a predição do resultado processual será falha.

Nota-se que o uso da jurimetria se torna útil para balizar decisões estratégicas de um negócio em cima de dados reais. Isto é, permite ao gestor tomar decisão mais efetivas se ele já tem a sinalização do comportamento do órgão julgador sobre determinada demanda que trazem impactos na sua atividade econômica.

A jurimetria permite ainda aos advogados a promoção de mudança na estratégia processual, visto que ela demonstra a tendência de êxito que uma determinada tese, da forma como ela foi apresentada, perante um específico órgão julgador. Entretanto, se a mesma tese for utilizada de forma diferente, com a utilização de um outro tipo de prova, outro tipo de realidade o resultado pode ser diferente. A jurimetria preditiva fornece bases para definir estratégias mais inteligentes e assertivas.

No mesmo caminhar, a tomada de decisões sobre acordos, análise de riscos, contingenciamento de processos será mais assertiva e adequada à realidade em comparação a metodologia aplicada no passado.

Outro projeto especial é a identificação da Causa raiz; ao invés de remediar os sintomas, consegue-se dedicar à descoberta da efetiva origem dos problemas para, assim, construir soluções mais adequadas e definitivas. Em breve síntese, nesse projeto é realizado uma análise das demandas judiciais e identificamos os pedidos mais recorrentes, e o êxito alcançados nos respectivos julgados. A partir dessa análise, é proposta uma visita e acompanhamento das rotinas dos setores da atividade empresarial causadores dessas demandas. Concluído o estudo de campo, novas formas de atuação são sugeridas, assim como as revisões e criação de novas teses são desenvolvidas com o objetivo de mitigar os riscos.

A realização e execução desses projetos especiais, como jurimetria e identificação da Causa Raiz, trazem novos paradigmas de atuação da advocacia: a banca de advogados se faz parceira do cliente e trabalha ao seu lado, na busca de alternativas que conduzam à melhor viabilidade econômica e jurídica da própria atividade empresarial.



Aluizio Baptista é Sócio e Gerente das áreas Cível e Trabalhista na Mosellolima Advocacia.



BACKSTAGE

A ADVOCACIA CONTEMPORÂNEA

HÁ MUITO TEMPO O BOM ADVOGADO DEIXOU DE SER SINÔNIMO APENAS DO CONHECIMENTO E DA APLICAÇÃO DA LETRA FRIA DA LEI. A ADVOCACIA CONTEMPORÂNEA EXIGE DO PROFISSIONAL O DOMÍNIO DE UMA GAMA DE HABILIDADES (SE O SUCESSO FOR O GRANDE OBJETIVO, CLARO). CAPACIDADE DE COMUNICAÇÃO, CRIATIVIDADE E PROATIVIDADE SÃO ALGUMAS DELAS.

Alcançar o êxito na carreira jurídica está além de aplicar os conhecimentos apreendidos durante os anos de frequência na faculdade. Ao revés disso: o diferencial da advocacia moderna está, justamente, nos quesitos que não são ensinados durante o bacharelado em Direito.

Superados os obstáculos da conclusão do curso e da aprovação no Exame da Ordem, o profissional precisa perseguir o equilíbrio necessário entre o conhecimento acadêmico e a experiência prática. E, tal jornada, inicia-se com a mais simples e, ao mesmo tempo, mais complexa das artes: a arte de se comunicar.

A comunicação, por seu turno, não se resume apenas em meia dúzia de palavras trocadas atrás de uma tela de celular ou durante uma simples chamada de voz. O bom advogado precisa saber se comunicar das mais variadas formas: verbal, escrita e corporal. Por isso, o conhecimento linguístico e gramatical é indispensável nesse processo e precisa ser constantemente estimulado, através da leitura, por exemplo. Pois, é a partir de uma boa dicção que se conquista a maioria e os mais importantes clientes na carreira da advocacia.

Nesse mesmo contexto, a visão crítica e analítica das situações com as quais precisa lidar diariamente, faz com que o advogado

tenha a habilidade de entender o relato e a opinião do seu público, o que lhe possibilita a apresentação de um conjunto de possíveis soluções para os mais variados tipos de problemas. Convenhamos, seria muito frustrante para um potencial cliente receber um e-mail repleto de erros de português e de gramática e, além disso, com um parecer totalmente discrepante do assunto para o qual foi solicitado. Esse mesmo desapontamento se aplica aos colegas de trabalho, ao chefe e a todo aquele com quem esse advogado precise conferenciar.

E, para auxiliar o operador do direito nessa tão árdua e contínua tarefa, a tecnologia se mostra uma ferramenta importante e indispensável, para o processo de aprimoramento na habilidade de comunicação. Existe uma quantidade incontável de sites que disponibilizam dicionários, gramáticas, textos explicativos e até mesmo cursos online que proporcionam a esse profissional os meios necessários para a adoção de uma rotina de estudos e de atualização da norma culta.

Vejamos que, o sucesso na arte de comunicar frutificará a partir das mais diversas vertentes, como por exemplo: facilitação na fidelização dos clientes conquistados, criatividade e desenvoltura para o investimento e a prática do marketing jurídico, a compreensão da importância de uma visão empreendedora, dentre outros.

A advocacia contemporânea, especialmente, a pertencente ao ramo corporativo, exige que o profissional, além de manter-se constantemente atualizado no que diz respeito às matérias efetivamente jurídicas busque, cada vez mais, o aprimoramento das capacidades anexas à aptidão de advogar. O causídico, então, precisa ser multidisciplinar e disruptivo pois, saber as leis e como aplicá-las, qualquer advogado sabe – aliás, esse é o âmago da profissão. Mas, realizar essa tarefa com excelência e destaque, apenas os extraordinários são capazes.



Anna Cláudia Queiroz
*Advogada da área
de Direito Civil da
MoselloLima Advocacia*

REFLEXÕES SOBRE O JULGADO DA ADIN 6288

NESTE CENÁRIO, EMERGE UM PONTO DE GRANDE RELEVO, CONSISTINDO NA DISCUSSÃO SOBRE OS LIMITES JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS DA ADOÇÃO DE REGIMES MODERNIZADOS E SIMPLIFICADOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

Efetivamente estruturado no Brasil a partir da vigência da lei da Política Nacional do Meio Ambiente - lei Federal 6.938/81 - elencado nesta como dos seus instrumentos de operacionalização, o Licenciamento Ambiental, desde então, ganhou notório protagonismo no âmbito do desenvolvimento econômico, social e ambiental, advindo regulamentações do instituto, tais como as Resoluções CONAMA 01/86¹ e 237/97², normas de execução federais, estaduais e municipais, bem como se consolidando no dispositivo constitucional, encartado no Art. 225 da Constituição Federal de 1988³.

Passados quarenta anos de sua objetiva instituição no contexto normativo ambiental

brasileiro, o licenciamento ambiental cumpriu importante papel no desenvolvimento sustentável, inegavelmente sendo responsável pela compatibilização entre os empreendimentos e atividades, com a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

De igual forma, estas quatro décadas estamparam, não o que o instituto, mas que a sua forma de execução, apresentaram de desafios: prazos longos e sucessivamente descumpridos para sua conclusão; exigências desconexas no que tange aos objetivos impactos da atividade ou empreendimento; conflito de competência entre os entes federados, invasão de pressupostos ideológicos

1- [Disponível aqui](#). Acesso em 11 abr.2021.

2- [Disponível aqui](#). Acesso em 11 abr.2021.

3- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

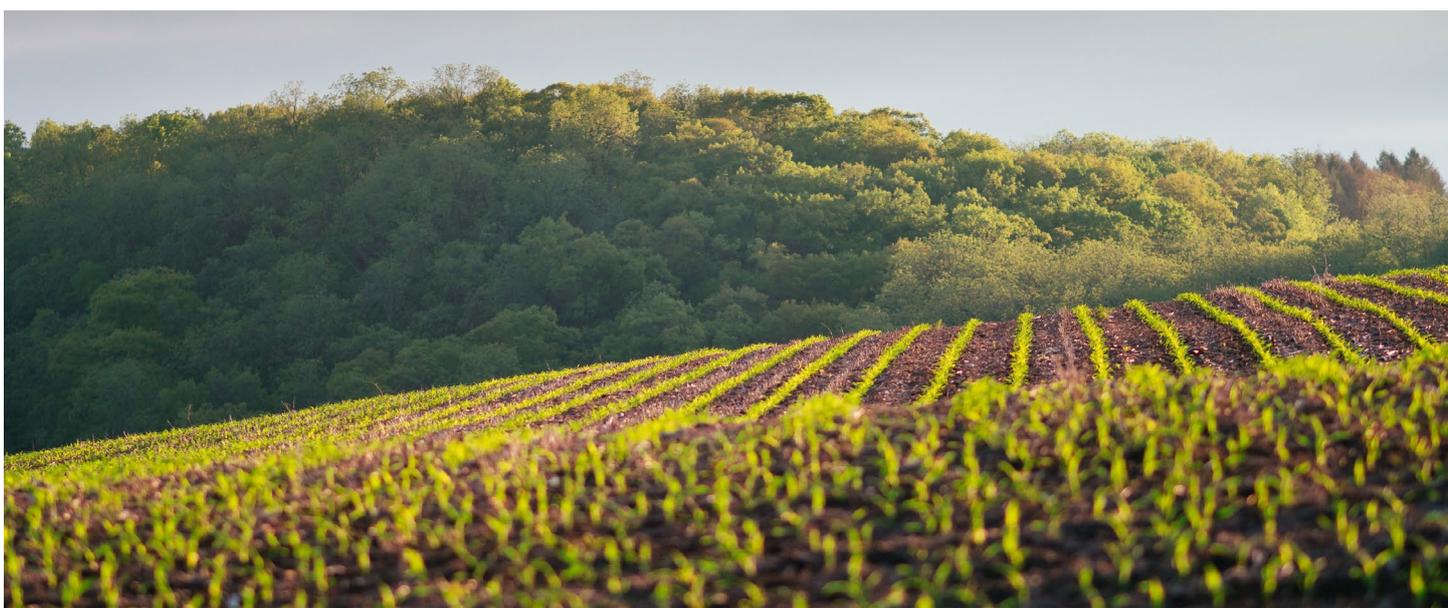
no âmbito técnico e outros, que terminaram por consolidar o licenciamento ambiental como um entrave ao desenvolvimento e um propulsor de insegurança jurídica, afastando investimentos, empreendimentos e alimentando a pauta do maniqueísmo entre economia e proteção ambiental.

Neste cenário, emerge um ponto de grande relevo, consistindo na discussão sobre os limites jurídico-constitucionais da adoção de regimes modernizados e simplificados de licenciamento ambiental, em especial os que utilizam expedientes digitais, parametrização pré-estabelecidas de requisitos e condicionantes, autodeclarações e adesão automática. Expedientes de licenciamento ambiental que foram "batizados" de autolicenciamento, licenciamento por adesão, automático, eletrônico, digital, entre outras denominações.

Tais regimes de licenciamento ambiental possuem, como fundamentos, o potencial controlado de impactos das atividades e empreendimento a eles sujeitos; o conhecimento técnico-ambiental consolidado acer-

ca dos impactos e medidas mitigadoras e compensatórias vinculadas; necessidade de maior dinâmica e eficiência na emissão das licenças ou sua denegação, bem como, evitar a oneração indevida da máquina pública. Em regra, se operacionalizam através de plataformas e sistemas digitais, com o carregamento da documentação, incluindo estudos ambientais e sensoriamento remoto (análise de imagens de satélite e outras), comprovantes de pagamento de emolumentos e taxas, bem como, possuem a validação prévia, ou posterior pelo órgão licenciador.

Ocorre que, tais regimes têm enfrentado questionamentos judiciais, em larga medida fundados a uma possível lesão ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental, arguindo-se que a adoção de regimes simplificados e autodeclaratórios corresponderia à renúncia da Administração Pública na governança ambiental, caracterizando a falta de atendimento aos postulados da prevenção e precaução, encartados, principalmente, no Art. 225, §1º, inciso IV, da Constituição Federal - "exigir, na forma da lei, para instalação de



obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade" - redundando em um cenário com forte risco de generalização e pré-conceito à adoção de regimes de licenciamento ambiental simplificados, ou auto-declaratórios, vestindo-os de inconstitucionais ou ilegais, previamente.

Não se trata de entendimento correto e se apresenta contrário à necessária evolução e modernização do procedimento de licenciamento ambiental, que, assim como toda e qualquer ação da Administração Pública, deve primar pelo postulado constitucional da eficiência, nos termos do caput, do Art. 37, da Constituição Federal. Como dito, o instituto fora consolidado há, aproximadamente, quarenta anos, com suas principais normas de execução vigentes por décadas, inclusive com a norma constitucionalmente prevista de regulamentação da cooperação entre os entes federados para efetivação do Licenciamento Ambiental, editada vinte e três anos após a promulgação da Carta Constitucional, motivos pelos quais, é imperiosa a modernização dos regimes de licenciamento ambiental.

Além disso, este entendimento pré-concebido pode afrontar, até mesmo, os comandos que norteiam a exigibilidade de licenciamen-

to ambiental, tais como o caput, do Art. 10, da lei Federal 6.938/81 - lei da Política Estadual do Meio Ambiente - "A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental" - vez que a própria exigibilidade do licenciamento ambiental é condicionada à efetividade ou potencialidade de causar degradação ambiental, sendo certo que não se pode descartar a evolução do conhecimento científico sobre as atividades e empreendimentos desenvolvidos desde a instituição do procedimento de licenciamento ambiental.

É inegável o acúmulo de conhecimento, cada vez mais detalhado e consolidado, sobre os impactos ambientais, positivos e negativos, de algumas atividades e empreendimentos, em que a manutenção de expedientes repetitivos, com resultados sempre idênticos, não por desídia dos órgãos licenciadores, mas por reincidência e recorrência de condições idênticas, para atividades idênticas, para empreendimentos idênticos ou similares, em locais idênticos, onde redundam em impactos idênticos, que demandam governança conhecida com o emprego de condições idênticas ou similares.

Neste contexto que os regimes simplificados de licenciamento ambiental - e a própria dispensa de licença ambiental - ganham relevo como procedimentos oportunos e convenientes, favorecendo a dinâmica e agilidade, sem perda da governança pública ambiental, inexistindo, por decorrência lógica, lesão aos princípios da vedação ao retrocesso ambiental, prevenção e precaução.





Não é outro o entendimento do STF, conforme se extrai do Voto da Ministra Rosa Weber na ADIn 6288⁴, onde muito destaque foi dado para o reconhecimento acerca da impossibilidade de dispensa de licenciamento ambiental para atividades e empreendimentos, efetiva ou potencialmente poluidores, porém deixando de se observar que o mesmo julgado assentou a possibilidade de adoção de regimes simplificados e específicos de licenciamento ambiental:

Como visto, os tipos de licenças ambientais apontados são referentes a formas específicas ou simplificadas de licenciamento, inclusive de empreendimentos já existentes e previamente licenciados, em exercício da competência concorrente sem afastamento da devida análise a ser efetuada pela administração pública. Não vislumbro a configuração de desproteção ambiental, portanto. Ao contrário, busca-se otimizar a atuação administrativa estadual, em prestígio ao princípio da eficiência e em prol da manutenção da proteção ambiental.

Além da citação acima resumir o objeto deste artigo, com pertinência ainda mais contundente, no julgado da ADI 6288 (por unanimidade) se ratificou a constitucionalidade da

Licença por Adesão e Compromisso, valendo novamente citar:

Quanto à Licença Ambiental por Compromisso - LAC - a 1ª Turma desta Casa já se pronunciou sobre a constitucionalidade de sua previsão no Estado de Santa Catarina. Transcrevo a ementa do acórdão:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. LEI 14.675/09 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENÇA AMBIENTAL POR COMPROMISSO - LAC. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. OS ESTADOS-MEMBROS PODEM COMPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL EM MATÉRIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, MORMENTE NO QUE SE REFERE A PROCEDIMENTOS AMBIENTAIS SIMPLIFICADOS PARA ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS DE PEQUENO POTENCIAL DE IMPACTO AMBIENTAL. PRECEDENTE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.615. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. VERIFICAÇÃO DA HARMONIA DA NORMA LOCAL COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRA-

4. [Disponível aqui](#). Acesso em: 11 abr. 2021.

CONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO". (RE 1264738 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/8/20, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04-09-2020 PUBLIC 8/9/20, destaquei).

Portanto, o STF tem firmado jurisprudência no sentido de reputar como inconstitucional a dispensa de licenciamento ambiental, quando estipulada para atividades e empreendimento efetiva ou potencialmente poluidoras, igualmente dispendo como constitucional a licença por adesão e compromisso. Nada obstante, é fato que, com a evolução do conhecimento técnico-científico, em especial, sobre os impactos ambientais, bem como o avanço tecnológico, como promotor de novos métodos e formas de implantação e operação das atividades e empreendimentos, é perfeitamente possível a reclassificação destes, retirando o elemento fundamental de exigibilidade de licenciamento ambiental, o efetivo ou potencial poluidor.

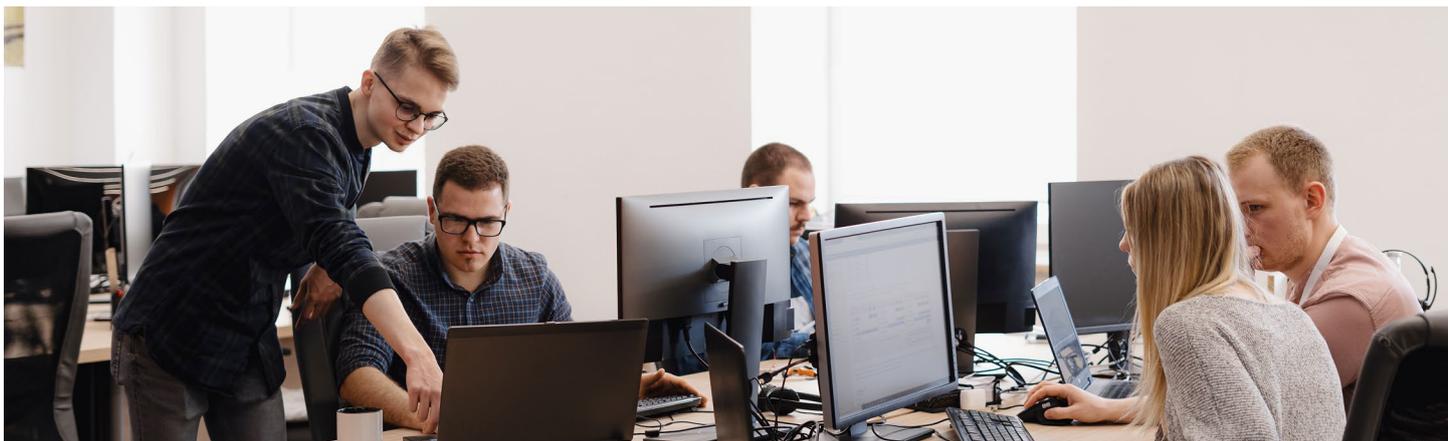
Caminhando em tal sentido, a Corte Suprema consagra o disposto no Art. 225, inciso IV, da Constituição Federal, estabelecendo a hipótese de incidência constitucional para a adoção de regimes simplificados e até mes-

mo a dispensa de licenciamento ambiental, remetendo à aferição do grau de efetividade ou potencialidade poluidora, sendo certo que não se pode lançar um procedimento administrativo de índole eminentemente técnica, a não acompanhar a evolução técnico-científica ao longo dos anos, bem como, o conhecimento acumulado pela reiteração de processos de licenciamento de atividades e empreendimento recorrentes.

Admitir o sentido oposto, seria manter o licenciamento ambiental "congelado" nos anos 80 e 90, o que contraria o postulado da eficiência. Sendo o potencial poluidor da atividade ou empreendimento baixo, inexistente inconstitucionalidade na adoção de procedimentos simplificados, ou por adesão e compromisso, bem como, há de se expandir tal raciocínio para atividades e empreendimentos, cujo potencial poluidor já fora objeto de inúmeros estudos e processos de licenciamento, devendo a Administração Pública Ambiental otimizar o processo administrativo licenciador ambiental, para que se evite procedimentos, estudos e custos desnecessários, que em nada incrementam a governança ambiental, valendo-se do conhecimento acumulado, sem com isso violar dispositivos constitucionais de regência.



Leandro Mosello é Sócio Fundador e Diretor da área Ambiental e Corporativa da Mosellolima Advocacia



O PAPEL DO EMPREGADOR NA IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA ESG EM RESPOSTA AOS ATOS EXTRA CONTRATUAIS PRATICADOS PELOS EMPREGADOS.

UMA ANÁLISE DO CASO ITAÚ E O AUXÍLIO EMERGENCIAL DA PANDEMIA DO COVID-19.

As medidas de contenção da pandemia da COVID-19 vão além das medidas sanitárias, incremento do atendimento de saúde e busca pela imunização em massa da população, com relevante protagonismo para o auxílio emergencial e outras medidas voltadas para a economia e para o amparo social.

Tais medidas, em sua expressão mais ampla, se traduzem na mobilização pública para o amparo individual da sociedade, com seus efeitos benéficos à economia e negativos para o equilíbrio das contas e endividamento público, em uma delicada equação que exige a atenção da coletividade.

Neste cenário, ganhou destaque a notícia de que o Itaú demitiu 50 empregados que teriam pedido o auxílio emergencial sem o devido enquadramento nos critérios estabelecidos, pontuando em sua nota pública que a ética é um valor fundamental de suas atividades, o que projeta contundente discussão sobre as disposições de *compliance* nas relações de trabalho, com idêntica pertinência à efetivação da agenda ESG pelas empresas e, sobretudo, pelo exercício do poder do empregador advindo do contrato de trabalho.

A expressão material do poder do empregador, o *jus variandi* ou, como recentemente denominado, poder empregatício¹, é o meio

1- Maurício Godinho Delgado o classifica como "o conjunto de prerrogativas com respeito à direção, regulamentação, fiscalização e disciplinamento da economia interna à empresa e correspondente prestação de serviços".

pelo qual as companhias fixam diretrizes, regulamentam condutas, fiscalizam e disciplinam as relações intraempresariais. Exercer o poder diretivo é praticar o controle que a legislação e a própria estrutura de um contrato regular facultam ao tomador dos serviços a fim de que o objetivo do negócio seja alcançado e as normas respeitadas.

Embora haja grande profundidade teórica alcançada pelo tema e que passa pela conceituação de cada aspecto do poder empregatício (diretivo, regulamentar, fiscalizatório e disciplinar), o avanço da Agenda ESG traz dúvidas acerca das fronteiras de aplicação desse poder. Em face de uma violação de integridade em atitude particular e desvinculada do contrato de trabalho, poderia o empregador lançar mão do poder empregatício na contenção ou punição da irregularidade?

A conceituação clássica do poder no contrato de trabalho já traz na raiz de seus fundamentos a ideia (quase que unânime até agora) de que os limites da atuação do empregador na regulação das condutas devem se ater ao

próprio contrato de trabalho. Seria, em outras palavras, controlar apenas o que o contrato de trabalho alcança objetivamente.

Não por outro motivo, se impõe reconhecer a distinção entre sanção contratual e solução do contrato, pois na primeira via há evidente aplicação do poder empregatício, enquanto na segunda há o exercício potestativo da rescisão contratual, ou seja, a manifestação da vontade unilateral, com seus efeitos próprios, quando alguém não deseja mais manter o seu vínculo de trabalho, incluindo situações que, ao critério sempre subjetivo e próprio de um dos contratantes, se materializarão uma motivação para tanto.

É neste ponto que a agenda ESG se projeta para todas as relações sociais, não excluindo a relação de trabalho e por conseguinte, a de

emprego. A efetividade da agenda ESG exige que a “governança” tenha sinergia de propósito com os ideais, valores e princípios do “negócio”, já se consolida a necessidade de uma resposta à sociedade, que por sua vez, não é algo pontual e as companhias, a cada dia mais, sofrem verdadeira pressão para aplicar

“As companhias, a cada dia mais, sofrem verdadeira pressão para aplicar no tecido social prático **aquilo que suas políticas institucionais sinalizam.**”



no tecido social prático aquilo que suas políticas institucionais sinalizam.

O que projeto como inegável é que a agenda ESG já se provou um caminho sem volta, de modo que omissões das companhias quando confrontadas com irregularidades, inclusive aquelas praticadas de forma pessoal por seus prepostos, implicam em risco reputacional. Bom ou ruim, o fato é que poucas serão as grandes empresas que escaparão de evidenciar publicamente alguma ação responsiva (acompanhada de medidas preventivas) sempre que um de seus prepostos ou parceiros de negócio estiver sob os olhares públicos por terem praticado algo incompatível com a integridade exigida socialmente.

Dentro da necessária diferenciação entre as reações por exigências de quebra das regras de *compliance*, das penalidades próprias ao contrato de trabalho, ao avaliar as ocorrências extracontratuais, ainda que severamente

ofensivas à coletividade geral, o empregador deverá empreender medidas informadas pelo seu poder potestativo e apenas quando coincidentes com infrações contratuais, aplicar as sanções de tal natureza.

Não se está a construir o enredo da fiscalização invasiva da vida privada do colaborador ou robotizar a adesão deste aos princípios e valores da empresa, sob pena de artificializar algo que deve ser fruto de conscientização e pertencimento, porém, nos parece fundamental que a Justiça do Trabalho, se provocada em expedientes do estilo do que ora se expõe, reconheça que a autonomia da vontade do empregador, quando exercida para preservação dos princípios e valores da empresa, não se constitui como arbitrariedade ou extrapolação do poder disciplinar, mas sim o cumprimento inegável da função social da empresa, inclusive, com arrimo na prevalência do interesse público.



Marcelo Sena é
Sócio e Diretor da área
de Direito do Trabalho
da MoselloLima
Advocacia



INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E FERRAMENTAS DE EXECUÇÃO NA PRÁTICA

O CPC DE 2015 ROMPEU COM A SISTEMÁTICA LIBERAL DO CÓDIGO ANTERIOR, PERMITINDO AO JUDICIÁRIO UMA POSTURA MAIS ATIVISTA, PARTICIPATIVA E ATUANTE DAS PARTES, ESPECIALMENTE DO JUIZ, POR MEIO DE FERRAMENTAS LEGAIS, TÍPICAS E ATÍPICAS, DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR, AS QUAIS SE ENCONTRAM EM CONSTANTE EVOLUÇÃO.

Neste artigo serão apresentados elementos que maximizem o resultado nas execuções trabalhistas ou cíveis. Quando a justiça não entrega o bem da vida pretendido ao jurisdicionado, ela não é efetiva, razão pelo qual é de suma importância que se faça uso das ferramentas e direcionem o processo de execução, para satisfação e entrega do bem ao jurisdicionado.

Tradicionalmente, a espécie de tutela jurisdicio-

nal é associada à crise jurídica envolvida no processo. Nesse sentido, ela poderá ser classificada em conhecimento, executiva e cautelar.

Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves¹, a tutela executiva é aquela em que se busca solucionar “uma crise de satisfação, considerando que já existe um direito reconhecido, mas o seu titular não se encontra satisfeito em razão da resistência da parte contrária”.

1- in Manual de direito processual civil, 9. ed. – Salvador: Juspodivm, 2017, p. 103-104, vol. único.

Por meio da tutela executiva, “o Poder Judiciário substitui ou estimula (sub-rogação ou coerção) a vontade do executado, atuando a norma jurídica concreta”² como forma de garantir a efetiva satisfação do direito revelado no título executivo.

A TUTELA EXECUTIVA NA SISTEMÁTICA DO CPC/15 E A CRISE DE SATISFAÇÃO

Nessa toada, o CPC de 2015 rompeu com a sistemática liberal do código anterior, permitindo ao judiciário uma postura mais ativista, participativa e atuante das partes, especialmente do Juiz, por meio de ferramentas legais, típicas e atípicas, de expropriação de bens do devedor, as quais se encontram em constante evolução.

Consoante lição de Marcelo Abelha³, o CPC de 73 adotava uma política estatal liberal e não intervencionista: “quanto menos ativista, participativo e atuante fosse o juiz, mais estaria cumprindo o seu papel”.

Com o advento do CPC/15, embora a execução seja orientada por princípios e normas legais norteadoras da atuação jurisdicional, “prevalece hoje no direito processual brasileiro o ‘princípio da atipicidade do meio executivo’, inclusive quando se está diante de uma prestação pecuniária”, conforme previsão do louvado art. 139, IV, do CPC

Trata-se da consagração do princípio do desfecho único, segundo o qual o processo de execução se desenvolve com um único objetivo: satisfazer o direito do exequente, visto que de nada adiantaria a certificação do direito em um título executivo (judicial ou extrajudicial) sem a existência de meios processuais aptos a entregar efetivamente o bem da vida ao Demandante.

Nesse sentido, é comum que muitas vezes os executados resistam à execução, seja porque não pagam (inadimplemento em geral) porque simplesmente não querem, seja pelo fato de terem blindado seu patrimônio, tornando ineficaz qualquer típica de execução (penhora-expropriação)⁴.

FERRAMENTAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Atendo-se à proposta do presente estudo, serão apresentadas a seguir a funcionalidade de algumas ferramentas comuns, tanto as previstas no corpo do texto do CPC, como as provenientes de convênios e do poder geral de tutela do Juiz, que estão à disposição do judiciário.

Antes de adentrar aos tipos de ferramentas, ressalta-se que quem responde pela dívida não é o devedor e sim o seu patrimônio, conforme o princípio da patrimonialidade, fruto da evolução dos direitos humanos e da relativização do princípio do *pacta sunt servanda*.

Deste modo, podemos elencar três espécies de medidas executivas: Medidas executivas ordinárias, não envolvem a quebra de sigilo e serão praticadas pelo poder judiciário; Medidas executivas extraordinárias, envolvem a quebra de sigilo fiscal ou bancário, conforme Lei Complementar n. 105/01; e as Medidas executivas atípicas, previstas no art. 139, IV, CPC, que são as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Considerando que o patrimônio do devedor responde pelas suas dívidas, a execução deve ser planejada antes mesmo de ser judicializada. É importante que, no momento preparatório, a parte diligencie a obtenção de informações que

2- ABELHA, Marcelo. Manual de execução civil. 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 17.

3- in op. cit., p. 23-24.

4- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. op. cit. p. 1.076.



podem agilizar consideravelmente o curso do processo.

A exemplo, a parte poderá localizar o endereço do Devedor para fins de citação no processo de execução por buscas em sites de tribunais pelo nome do devedor, mediante digitação do nome da pessoa natural ou da Pessoa Jurídica, para fins de localização do endereço atualizado.

É possível verificar ainda a eventual capacidade de pagamento do devedor, por meio da consulta a outros processos ajuizados em face do executado, sendo possível verificar se ele foi citado, se pagou, se foi nomeado algum bem a penhora ou se não foi encontrado nenhum bem.

Tais diligências possibilitam o ajuizamento da execução já munido de diversas diligências realizadas pelo Credor, o que aumenta as chances de deferimento do pedido de pesquisa eletrônica do endereço do Executado pelos sistemas conveniados.

Destaca-se, ainda, outras ferramentas de amplo acesso que podem ser úteis para obtenção de dados acerca dos devedores, dentre elas, as redes sociais, buscadores em geral (Google, Jusbrasil, etc.), portais como Redesim, Consulta sócio, Brasil 1.0, Empresas RJ, Foneempresas, Whois-registros.br, Portal da transparência, dentre outros.

Ato contínuo, em um segundo momento, existem ferramentas (legais e provenientes de sistemas conveniados) que são de uso restrito no âmbito do processo judicial e devem ser utilizadas mediante provocação do Executado, podendo servir tanto como meio de execução por sub-rogação, como meio de execução indireta.

A começar pelos atos de execução indireta, destaca-se o Protesto da Decisão Judicial (Art. 517, CPC), inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (Art. 782, § 3º, do CPC), mediante sistema conveniado (SISBAJUD), bem como as medidas atípicas, tais como a suspen-

5- A Terceira e Quarta Turmas do STJ possuem entendimento de que o juiz pode adotar a suspensão de CNH como meio executivo desde que seja empregado de modo subsidiário (Nesse sentido, REsp nº 1.854.289/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma STJ; REsp 1.788.950/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma STJ e REsp 1.782.418, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma STJ).

são de CNH ou do passaporte do Executado⁵, desde que seja requerida depois que outras medidas típicas tiverem sido tentadas.

Acerca das ferramentas para execução por sub-rogação, considerando a ordem preferencial da prevista no art. 835 do CPC, é de suma importância a menção do novo sistema de busca

de ativos do Judiciário (SISBAJUD), bem como do RENAJUD, do CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), dentre outros.

Por meio do SISBAJUD, inovador em sua proposta, mesmo mantendo características e funcionalidades de sistemas anteriores, tais como o BACENJUD, é permitido ao magistrado o acesso a três funcionalidades básicas: o bloqueio de ativos (art. 854, CPC)⁶; requisição de informações junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS-Bacen)⁷ e o módulo de afastamento de sigilo bancário.

É possível fazer uso ainda de outras ferramentas processuais que possibilitam a efetiva constrição do patrimônio do devedor, bem como para resguardar direitos de terceiros ou garantir a preferência no pagamento do crédito e a efetividade da execução.

A primeira delas é a hipoteca judiciária (art. 495,



CPC). Trata-se de efeito anexo da decisão de mérito condenatória (pagamento de prestação em dinheiro, ou que determine a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária) e deve ser constituída perante CRI em que o executado possua bens imóveis registrados (art. 1.473 do Código Civil), para garantir a preferência no pagamento do crédito e a efetividade da execução.

Importante destacar que o efeito anexo da hipoteca judiciária não depende trânsito em julgado da decisão condenatória, muito menos de pronunciamento judicial específico do Magistrado nesse sentido, sendo automático, mesmo nos casos previstos no § 1º do Art. 495 do CPC.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do breve estudo realizado, é possível concluir que as inovações trazidas pelo CPC/15 permitem uma atuação mais ativa e participativa do judiciário no processo de Execução.

6- Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

7- Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>.

Essa nova perspectiva permite, inclusive, a criação e utilização de sistemas interligados/conveniados que garantam ao Exequente o emprego do máximo esforço para observância do princípio do desfecho único do processo executivo.

Não se pode olvidar, todavia, das ferramentas previstas no próprio corpo do texto do CPC, inclusive as medidas atípicas a serem adotadas pelo Magistrado, a depender do caso concreto, como forma de resguardar o crédito executado ou, até mesmo, servir como forma de execução direta ou indireta.

No entanto, é importante ter ciência de que as medidas executivas⁸ não são exaustivas, considerando-se que a execução realiza-se no interesse do exequente, sendo possível a utilização de outros recursos existentes no CPC e legislações processuais avulsas, além de não excluir a utilização de sistemas integrados que permitam a localização de bens do executado ou que sirvam para coagi-lo a efetuar o pagamento da dívida sob execução.

REFERÊNCIAS

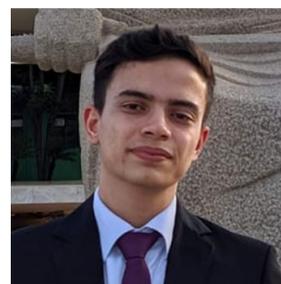
ABELHA, Marcelo. Manual de execução civil. 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 17.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil, 9. ed. – Salvador: Juspodivm, 2017, p. 103-104, vol. único.

Annie Kelyne Gusmão é Advogada da área de Direito Civil da MoselloLima Advocacia



André Costa é Advogado da área de Direito Civil da MoselloLima Advocacia



8- Art. 797, CPC: Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.



A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO IPVA DECORRENTE DO GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM VEÍCULOS AUTOMOTORES

A competência constitucional para a instituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é conferida aos Estados Membros e ao Distrito Federal, conforme regramento do artigo 155, inciso III, da nossa Constituição Federal, da qual se extrai, também, os elementos e contornos gerais que devem ser observados, pelos diferentes entes tributantes, na efetivação da sua competência legislativa tributária.

Alguns entes federativos, em destaque para o Estado do Rio Grande do Sul (Lei nº 8.115/85) e Minas Gerais (Lei nº 14.937/03), contudo, têm erroneamente imputado o pagamento do IPVA ao credor fiduciário (assim entendido, o agente financeiro que viabilizou a aquisição do veículo automotor).

Neste vértice, nos termos do que disciplina o artigo 1.361, do Código Civil: considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

De forma mais pormenorizada, podemos en-

tender a “propriedade fiduciária” como condição estabelecida através de negócio jurídico de propósito condicional, o qual se materializa com a transmissão de um bem ao devedor fiduciário para garantia do cumprimento de uma obrigação junto ao credor fiduciário.

Sendo que a partir da celebração da transmissão, o credor fiduciário não mais possui os direitos inerentes à propriedade (usar, gozar, dispor), nos termos estipulados no artigo 1.228 do Código Civil.

Ou seja, diante de efetivação de tal negócio jurídico de condição estritamente resolutiva, o credor fiduciário, que transferiu fiduciariamente a propriedade, apenas poderá readquiri-la a partir da certificação do inadimplemento do contrato firmado entre as partes.

Diante do exposto, podemos entender que o regime da alienação fiduciária é a transmissão de um bem ao devedor fiduciário para garantia do cumprimento de uma obrigação junto ao credor fiduciário, que permanece na posse indireta do bem.

1- Recomendação CNJ nº 62/2020, com vigência prorrogada até 31 de dezembro de 2021, pela Recomendação nº 91/2021).

Cumprе salientar que essa sistemática, criada pela Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, artigo 66, objetivou trazer uma maior segurança ao mercado de capitais (bens móveis e imóveis), de forma a possibilitar a instituição de um mecanismo que fosse mais eficaz e proficiente, a fim de resguardar as respectivas operações de crédito.

Isto é, as necessidades da modernidade exigiram a criação de novos instrumentos de garantia em detrimento daqueles de cunho tradicional. Explica-se: antes da alienação fiduciária, a garantia tradicional no ordenamento jurídico brasileiro era a garantia da hipoteca (artigo 1.473, do Código Civil), que paulatinamente perdeu a sua eficácia.

Um dos principais problemas vinculados ao instituto da hipoteca é a dificuldade e morosidade de sua execução, bem como o fato de possuir campo de incidência bastante restrito. O que, em contraponto, a alienação fiduciária representou um grande avanço ao superar tais impasses, considerando que ela possui um procedimento de execução mais célere, possibilitando as entidades que operam no mercado financeiro a apreensão do bem liminarmente, embora assegurando ao devedor o direito de purgar a mora, e menos dificultoso se comparado às demais garantias de direitos reais.

Noutro giro verbal, ultrapassadas as questões conceituais a respeito do mecanismo da alienação fiduciária, entendemos que a responsabilização do credor fiduciário para efetivar o recolhimento do IPVA, na figura de contribuinte (sujeito passivo) do imposto, se traduz em clara ofensa aos ditames legais.

Isto porque, considerando-se os elementos es-



senciais, enunciados no artigo 1.228 do Código Civil, pode-se definir o direito de propriedade como o poder jurídico atribuído a uma pessoa para usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, em sua plenitude, bem como reivindicá-lo de quem injustamente o detenha.

Dessa forma, o direito de dispor do bem, que consiste no poder de transferi-lo e de aliená-lo a outrem, a qualquer título, não está representado na figura do credor fiduciário. Este, tampouco, possui o direito de usar o bem, que consiste na faculdade de servir-se do bem e utilizá-lo da maneira que entender mais conveniente dadas as limitações do §1º do mesmo artigo 1.228 do Código Civil.

Diante de tais previsões, entendemos que o enquadramento de tal agente como sujeito passivo/contribuinte da exação se traduz em desrespeito ao conceito de “propriedade” extraído da legislação civil, o que vulnera o artigo 110 do Código Tributário Nacional, que impede que a legislação tributária altere a definição,

o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado.

Diante do exposto, resta demonstrado que o credor fiduciário não possui as condições jurídicas determinadas/estabelecidas pelo direito privado para ser enquadrado como “proprietário”, vez que ele não possui o poder de usar, gozar e dispor de bem em voga.

Ou seja, a visão ora defendida nesse artigo se coaduna com a premissa estabelecida pelo próprio direito privado, qual seja: o contribuinte (sujeito passivo) do imposto é o devedor fiduciário, haja vista que ele sim possui os poderes inerentes à propriedade do veículo automotor.

À luz de todo o exposto, resta fundamentada a impossibilidade de o credor fiduciário ter a propriedade do bem, nos termos estabelecidos pelo artigo 1.228 do Código Civil, assim não se deve entendê-lo como sujeito passivo (contribuinte) do imposto.

Cabe ainda elucidar, contudo, que alguns Estados Membros tentam manter a responsabilidade pelo pagamento do IPVA ao credor fiduciário (instituições financeiras/bancárias), sob a égide da responsabilidade tributária (artigos

124, I e 128, caput, ambos do CTN).

Nesse ponto, cumpre salientar que as legislações estaduais também incorrem em outra grave incorreção, só que agora o “erro” se materializa sob outra justificativa, qual seja: a extrapolação do conceito constitucional de incidência do IPVA (propriedade de veículos automotores).

Ou seja, a Constituição Federal, em seu artigo nº 155 Inciso III, concede aos Municípios e ao Distrito Federal a competência para instituírem o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), descrevendo como hipótese de sua incidência, exclusivamente, o direito de propriedade de veículos automotores. Contudo, as legislações estaduais, normas infraconstitucionais, desacertadamente ampliam o critério pessoal do imposto, incluindo como responsáveis tributários os credores fiduciários, cujos conceitos, de acordo com a legislação civil, se diferenciam entre si.

Nesse âmbito, cumpre destacar que das previsões constitucionais se extraem as condições gerais que devem ser estritamente observadas, pelos diferentes entes tributantes, na efetivação da sua competência legislativa tributária,



ou seja, estando os entes federados veementemente impossibilitados de ampliar os escopos/conceitos abarcados no texto constitucional.

Diante disso, a identificação do credor fiduciário, como responsável tributário do IPVA, também não deve ser permitida, visto as disposições constantes na Constituição Federal, em seu artigo 155, inciso III, expressamente instituiu que o imposto que deve incidir sobre a propriedade de veículo automotor.

Em outras palavras, a atitude dos legisladores estaduais de impor o adimplemento do IPVA sobre indivíduos que não possuem os predicados para serem classificados como “proprietários” dos referidos bens, mas sim meros “possuidores indiretos”, é fervorosamente inconstitucional.

Nesse sentido, se demonstra importante pontuar que tais legislações estaduais violam o princípio da segurança jurídica, especificamente, ao criarem responsabilidade tributária, sem qualquer ligação do responsável com o fato gerador do imposto, visto que o credor fiduciário não é mais proprietário do bem.

Em síntese, se entende que na ausência de edição de lei complementar pela União, é legítimo aos Estados Membros e o Distrito Federal exercer sua competência legislativa plena no que tange à instituição do IPVA, contudo, eles não podem definir a responsabilidade tributária de forma tal aversa aos preceitos/ditames constantes no texto constitucional.

Analisando os entendimentos jurisprudências sobre tal prisma, vislumbra-se que os recentes entendimentos do Superior Tribunal Justiça (STJ)¹ e dos Tribunais Pátrios², infelizmente,

1- Processo nº 0331859-87.2019.8.21.7000/TJRS

2- Processo nº 5004389-72.2016.8.13.0024/TJMG

vêm convalidando tais desacertos cometidos pelos legisladores estaduais, especificamente, no que tange a constitucionalidade da cobrança do IPVA perante o credor fiduciário no prisma de “responsável tributário”.

Nesse sentido, em função de todos os argumentos fáticos e jurídicos ora apresentados, entendemos que resta evidente a necessidade de buscarmos uma transformação na jurisprudência firmada no âmbito dos Tribunais Pátrios sobre o tema. Considerando o grande impacto de tais precedentes perante os custos a serem efetivados pelo setor produtivo e bancário, como também a oferta de crédito disponibilizada nessas operações.

Diante de tais conjunturas, nobres leitores, nos resta preservar tal discussão perante o Poder Judiciário, de forma a aguardar e torcer pela prolação de novos e diferentes precedentes sobre esse interessante tema.

Igor Bastos Dias, é Advogado da área de Direito Tributário da MoselloLima Advocacia.



Luna Britto, é Estagiária da área de Direito Tributário da MoselloLima Advocacia.





ATUALIZANDO

LEI GARANTE ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO EM PAGAMENTO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS

Área Vinculada: Ambiental

Resumo: Valores recebidos em pagamento por serviços ambientais ficarão isentos de tributação, conforme novo trecho da Lei 14.119, de 2021, promulgado e publicado nesta sexta-feira (11) no Diário Oficial da União. A norma, que cria a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), foi sancionada em janeiro com 23 vetos presidenciais. Dois vetos foram derrubados pelo Congresso no dia 1º de junho. O primeiro, devolveu à lei a isenção tributária prevista inicialmente. Dessa forma, os valores recebidos como pagamento por serviços ambientais, não integram a base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

COMISSÃO APROVA PROPOSTA QUE REGULAMENTA MERCADO DE NEGOCIAÇÃO DE CRÉDITOS DE CARBONO

Área Vinculada: Ambiental

Resumo: A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados aprovou, na quarta-feira (16), o Projeto de Lei 528/21, que institui o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE). A ideia é regulamentar a compra e venda de créditos de carbono no País. A proposta foi aprovada na forma do substitutivo apresentado pelo relator, deputado Bosco Saraiva (Solidariedade-AM), com alguns ajustes no texto original do deputado Marcelo Ramos (PL-AM). “A iniciativa introduz relevante questão no debate, e o assunto inclusive já foi regulamentado em muitos países”, disse.



STF DECLARA INCONSTITUCIONAIS DISPOSITIVOS DA NOVA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA

Área Vinculada: Cível

Resumo: O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, na sessão plenária desta quarta-feira (9), a inconstitucionalidade de dispositivos da nova Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009) questionados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4296.

Por maioria dos votos, a Corte considerou inconstitucional o dispositivo que proíbe a concessão de liminar para a compensação de créditos tributários e para a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior. Também invalidou a exigência de oitiva prévia do representante da pessoa jurídica de direito público como condição para a concessão de liminar em mandado de segurança coletivo.

CÂMARA APROVA INTIMAÇÃO JUDICIAL POR APLICATIVO DE MENSAGENS

Área Vinculada: Cível

Resumo: aprovou, nessa quarta-feira (16/6), o Projeto de Lei n. 1595/2020, que autoriza a intimação judicial por meio de aplicativo de mensagens. Como a proposta, que veio do Senado, tramitou em caráter conclusivo, poderá seguir para sanção presidencial, a não ser que haja recurso para votação pelo Plenário.

Em 2017, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) considerou válida a utilização do WhatsApp para a comunicação de atos processuais às partes. E diversos tribunais já adotaram o procedimento. Para o autor do projeto, senador Tasso Jereissati, a previsão em lei contribui para que a prática seja disseminada no país com segurança jurídica.



PLANO SAFRA 2021/22 TERÁ R\$ 251,2 BILHÕES EM CRÉDITO RURAL

Área Vinculada: Imobiliário

Resumo: O Plano Safra 2021/22 terá R\$ 251,22 bilhões em crédito rural para custeio, investimento, comercialização e industrialização, montante 6,3% maior que o da temporada atual, conforme antecipou o Valor. São R\$ 14,92 bilhões a mais que os R\$ 236,3 bilhões disponíveis na safra que está chegando ao fim. Os números foram anunciados nesta terça-feira pela ministra da Agricultura, Tereza Cristina, e o secretário de Política Agrícola, César Halum, em cerimônia com a participação do presidente Jair Bolsonaro, no Palácio do Planalto.

COMPRADORES QUE DESISTIRAM DE IMÓVEL DEVEM PAGAR COMISSÃO E MULTA

Área Vinculada: Imobiliário

Resumo: Compradores que desistiram de imóvel após fechamento do negócio foram condenados ao pagamento dos encargos contratuais, entre os quais comissão de corretagem, multa e consectários. A decisão é da juíza de Direito Cintia Dossin Bigolin, da 11ª vara Cível de Porto Alegre/RS. Trata-se de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel em que a construtora (autora), ajuizou ação em face dos promitentes compradores, que desistiram do negócio após a assinatura do contrato. Na análise do caso, a juíza considerou que ficou caracterizado o inadimplemento por culpa exclusiva dos réus, e que, nos termos da cláusula oitava, dá guarida ao pedido de rescisão contratual, atraindo a responsabilidade dos promitentes compradores pelas perdas e danos.



MARCO LEGAL DAS STARTUPS É SANCIONADO

Área Vinculada: Trabalho

Resumo: Aprovado pelo Congresso Nacional em maio, o Marco Legal das Startups foi publicado na edição desta quarta-feira (2) do Diário Oficial da União (DOU). Sancionada com vetos pelo presidente Jair Bolsonaro, a Lei Complementar 182/2021 busca criar um ambiente regulatório favorável para as empresas inovadoras. Pela nova lei, que entrou em vigor, podem ser classificadas como startups as empresas e sociedades cooperativas atuantes na inovação aplicada a produtos, serviços ou modelos de negócios e que tenham tido receita bruta de até R\$ 16 milhões no ano anterior, com até dez anos de inscrição no CNPJ.

INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO IMPEDE EXAME DE PEDIDO DE MEDIDAS CONTRA A COVID-19

Área Vinculada: Trabalho

Resumo: Em duas decisões recentes, a Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho assentou o entendimento de que o dissídio coletivo de natureza jurídica não é o instrumento processual adequado para a discussão de medidas de proteção durante a pandemia, como o afastamento de pessoas do grupo de risco e o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs). O motivo é que esse tipo de processo tem a finalidade exclusiva obter da Justiça a interpretação de normas coletivas ou decisões judiciais destinadas a regular, de forma específica, os interesses da categoria. Nos dois casos examinados, o objetivo das entidades sindicais era a determinação de obrigações às empresas com fundamento em normas genéricas. Embora ressaltando a relevância dos pedidos e a necessidade de que sejam garantidas aos trabalhadores condições adequadas de trabalho, sobretudo considerando a exposição a que estão submetidos durante a pandemia, a SDC concluiu que eles não se enquadram nas hipóteses de cabimento do dissídio coletivo de natureza jurídica previstas no Regimento Interno do TST e na jurisprudência.



LEI GARANTE ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO EM PAGAMENTO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS

Área Vinculada: Tributário

Resumo: Valores recebidos em pagamento por serviços ambientais ficarão isentos de tributação, conforme novo trecho da Lei 14.119, de 2021, promulgado e publicado nesta sexta-feira (11) no Diário Oficial da União. A norma, que cria a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNP-SA), foi sancionada em janeiro com 23 vetos presidenciais. Dois vetos foram derrubados pelo Congresso no dia 1º de junho. O primeiro, devolveu à lei a isenção tributária prevista inicialmente. Dessa forma, os valores recebidos como pagamento por serviços ambientais, não integram a base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

PROPOSTA PREVÊ TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS EM 20% COM FAIXA DE ISENÇÃO DE R\$ 240 MIL POR ANO

Área Vinculada: Tributário

Resumo: O Ministério da Economia definiu uma proposta de tributação de dividendos em 20%, com faixa de isenção de R\$ 240 mil por ano (R\$ 20 mil por mês). Conforme o Valor antecipou, a pedido do Palácio do Planalto o time do ministro Paulo Guedes estava revisando a proposta de tributação de dividendos de modo a incluir uma faixa de isenção no desenho. O site Poder 360 noticiou a definição do valor de R\$ 20 mil por mês, informação confirmada pela reportagem do Valor.

Hoje, essa forma de distribuição de lucros é totalmente livre de tributação. Originalmente, trabalhava-se na equipe econômica com uma alíquota de 15% sem isenção, mas já havia considerações sobre a possibilidade de ela subir para 20%. Com a ideia de uma faixa de isenção, a alíquota maior ganhou força.

REFORMA TRIBUTÁRIA



Dividendos

- » Pagamento de Lucros e Dividendos passarão a ser tributados à alíquota exclusiva de 20%, mediante retenção na fonte.
- » Se o beneficiário for titular de ME ou EPP, foi concedida isenção de R\$ 20.000,00/mês.
- » **Vigência a partir de 2022.**



Imposto de Renda - Pessoa Física

- » Atualização de todas as faixas de incidência.
- » Isenção para rendimentos mensais até R\$ 2.500,00/mês.
- » Alíquota máxima, de 27,5%, passa a incidir sobre rendimentos superiores a R\$ 5.300,01.
- » Restrição do Desconto Simplificado de 20%, na Declaração de Ajuste Anual, apenas os Contribuintes que auferirem até R\$ 40.000,00/ano.
- » **Vigência a partir de 2022.**



Offshore

- » Regras CFC – Aplicável apenas às participações societárias da qual a Pessoa Física seja Controlador.
- » Alcançará as Controladas sediadas em Jurisdição de Tributação Favorecida (TFJ) ou beneficiadas por Regime Fiscal Privilegiado, na forma da lei brasileira.
- » Fim da possibilidade de subscrição de capital social de entidades sediadas no exterior, por pessoas físicas e jurídicas brasileiras, pelo valor de custo/contábil do bem.
- » Obrigação de precificação da operação a mercado, com apuração do ganho de capital na data da operação.
- » **Vigência a partir de 2022.**



Pessoa Jurídica

- » Fim da possibilidade de devolução de bens ao Sócio a valor de custo (redução de capital social).
- » Os bens e/ou direitos recebidos, a valor de mercado, não serão computados na base de cálculo de IRPF, nem IRPJ/CSLL.
- » Obrigatoriedade de a SCP adotar o mesmo regime tributário do Sócio Ostensivo.
- » Uniformização da base de cálculo de IRPJ e CSLL – exceção aos benefícios fiscais.
- » Ampliação das hipóteses em que há Distribuição Disfarçada de Lucros, em especial pagamento de despesas ou concessão de benefícios a “pessoas ligadas”.
- » **Vigência a partir de 2022.**



Lucro Real

- » Redução da alíquota de IRPJ, gradualmente, em 2022 – 12,5%, e 2023 – 10%.
- » Fim da Apuração Anual do Lucro Real – Obrigatoriedade Trimestral.
- » Possibilidade de Compensação do Prejuízo de 1T com o resultado dos 3T seguintes.
- » Fim da dedutibilidade das despesas com o pagamento de Juros sobre o Capital Próprio (JCP).
- » Limitação da dedutibilidade do goodwill somente para as aquisições realizadas até 31.12.2021, com incorporação ocorrida até 31.12.2022.



Atividade Imobiliária

- » Possibilidade de atualização do valor do imóveis registrados na DIRPF/Declaração de Ajuste Anual – Alíquota de 4% sobre a diferença indicada – apenas Pessoa Física.
- » Pessoa jurídica com receita prevalente de Aluguel e Compra/Venda terá que adotar o Lucro Real.
- » Lucro Presumido restrito às pessoas jurídicas com receita prevalente de incorporação imobiliária.
- » Projeto de Lei silente quanto ao regime de PIS/COFINS: Cumulativo de 3,65% (regra atual), ou Não Cumulativo de 9,25% (regra do Lucro Real).
- » **Vigência a partir de 2022.**



Mercado Financeiro

- » Padronização da alíquota de 15% para aplicações financeiras, aplicando-se também para Fundos Imobiliários, Day-Trade e Renda Fixa.
- » Fim do IRRF “Dedo-Duro” nas operações de day-trade.
- » Regra geral de aplicação do “Come-Cotas” para os fundos fechados de investimento, com incidência do IR sobre o saldo de investimento das carteiras.
- » Isenção para os ganhos líquidos decorrentes de operações com valor trimestral de até R\$ 60.000,00.
- » **Vigência a partir de 2022.**



Ativos brasileiros detidos por Offshore

- » Ganho de Capital Indireto: a alienação indireta de ativos brasileiros fica sujeita à incidência do IR sob as alíquotas progressivas de 15% a 22,5%:
- » O ativo brasileiro representar mais que 50% do valor de mercado da entidade estrangeira; ou
- » Transferência de 10%, ou mais, da participação ou benefício econômico advindo de entidade estrangeira cujo valor de mercado dos ativos brasileiro seja superior a USD 100MM.

INFORMAÇÃO.

ISSO FAZ A DIFERENÇA

Acompanhe mais notícias, opinativos e debates promovidos pelo time da MoselloLima nos outros formatos do Opinião Legal: podcast e vídeos

 Opinião
Legal

 Opinião
Legal



www.mosellolima.com.br

SALVADOR • SÃO PAULO • VITÓRIA • CAMPO GRANDE • EUNÁPOLIS •
TEIXEIRA DE FREITAS • BAURU • MUCUGÊ • TELÊMACO BORBA